Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 128/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8324/2010
PROTOCOLO	: 1000110
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 282/2010
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO	: MARIO EDUARDO ROCHA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: MS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA TABELA ABC FARMA.
VALOR	: R$ 749.999,26
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis, antecedido de justificativa e parecer, e devidamente publicado.

A execução financeira é regular quando verificado a correta aplicação dos recursos financeiros, comprovados empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 01ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 282/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, na gestão do Secretário de Saúde Sr. Mario Eduardo Rocha Silva, e a empresa MS Distribuidora de Medicamentos e Perfumarias Ltda.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2010 que originou o Contrato Administrativo nº 282/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa MS Distribuidora de Medicamentos e Perfumarias Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos e produtos da tabela ABC Farma, objetivando o atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde do Município de Dourados.

Consta nos autos a Decisão Singular DSG-G.WNB-9214/2013 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15441/2015 (fls. 62-67), entendeu pela regularidade do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas e pela regularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13416/2015 (fls. 68-70), manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Pela análise processual e diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que os documentos referentes à prestação de contas do Contrato nº 282/2010 estão em conformidade com os requisitos legais e regimentais relativos à matéria.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, o mesmo foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações e publicado dentro do prazo legal, no entanto, a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

Valor inicial	R$ 600.000,00
Nota de empenho	R$ 750.000,00
Valor anulado	R$ 0,74
Notas fiscais	R$ 749.999,26
Ordens de pagamento	R$ 749.999,26

[1] ANA-3ICE-15441/2015.

Assim, a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 35/2011, com a comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 282/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa MS Distribuidora de Medicamentos e Perfumarias Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 282/2010, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa MS Distribuidora de Medicamentos e Perfumarias Ltda.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC ARP/DSSM

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.